



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

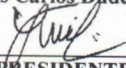
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO APROVADA EM
REDAÇÃO FINAL NA SESSÃO DO
10/02/2022

Luis Carlos Dudé


PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORDINÁRIOS E EXTRAORDINÁRIOS – TMRS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária Nº 11/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal que institui o sistema municipal de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos ordinários e extraordinários – TRMS do Município de Vitória da Conquista.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência de seus Artigos 6º, I, V e VII e Art. 74, incisos I alínea “b” e alínea “g”; III, in verbis:

Art. 6º Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente:

I - tributos de sua competência;

(...)

V - Suplementação da legislação federal e estadual para adequá-la às peculiaridades e interesses locais, no âmbito de sua competência;

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I, g, e III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

www.camaravc.com.br

[f](#) [i](#) [t](#) [@camaravc](#)

 Câmara de Vitória da Conquista



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

(...)

g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

(...)

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...).”

No mesmo sentido, ensina a inteligência dos incisos I; III alínea “i” e XII do Art. 7º da Lei Orgânica do Município, senão vejamos.

Art. 7º - Compete ainda ao Município:

I. arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas e receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balanços nos prazos determinados em lei;

(...)

III. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, vedada toda e qualquer forma de monopólio, entre outros de sua competência, os seguintes serviços:

(...)

i) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

Foram apresentadas por esta Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF aos preclaros Legisladores desta Egrégia Casa de Leis, emendas aditivas e modificativas, sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Conforme supramencionado, a emenda que incorpora o presente PLOEX, faz as adequações necessárias à inteligência dos seguintes artigos do Projeto de Lei em comento.

AS EMENDAS SUPRACITADAS, ALTERAM OS SEGUINTE TEXTOS:



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

EMENTA:

“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORDINÁRIOS E EXTRAORDINÁRIOS – TMRS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.”

CAPÍTULO I

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Ordinários e Extraordinários do Município de Vitória da Conquista, instituindo meios de financiamento e custeio pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo Único – O manejo ordinário de resíduos sólidos urbanos será custeado por meio de tributo da espécie taxa, a ser cobrada pelo uso efetivo ou potencial do serviço público e o manejo extraordinário de resíduos sólidos urbanos será remunerado por preço público, nos termos desta lei.

CAPÍTULO II

DA TAXA POR MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS)

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos considerados domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição dentro do território Municipal de Vitória da Conquista.

§ 2º O sujeito passivo da TMRS é o proprietário de imóveis, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, concessionário ou autorizados responsáveis pelo imóvel ou por bens, equipamentos e atividades que produzam até 100 (cem) litros de resíduos sólidos domiciliares por dia em:

I - unidade imobiliária edificada ou não, residencial ou não, lindeira ou não à via ou logradouro público

II – barraca, banca, quiosque, box, automóveis adaptados, trailers, containers e similares que explore atividade em logradouros públicos ou em equipamento público.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

§ 3º. Para os fins desta lei, são equiparados a resíduos domiciliares, os resíduos de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou de atividades econômicas, descritos na alínea 'd' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010, desde:

I - caracterizados como não perigosos, não contaminantes, não perfurantes ou similares;

II - gerados no volume máximo de 200 (cem) litros por dia e por unidade prevista nos incisos I e II, do §2º deste artigo.

§ 4º. Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua disponibilização em dia adequado para fins de coleta.

§ 5º Para efeito desta Lei, são considerados resíduos sólidos domiciliares os resíduos descritos na alínea 'c' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 3º O valor da taxa deverá corresponder ao custo econômico dos serviços de coleta, remoção, tratamento, bem como destinação final dos resíduos domiciliares, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura, sendo a base de cálculo da TMRS estruturada em função:

I - da área construída, da localização, a utilização do imóvel e frequência da coleta, tratando-se de unidade imobiliária edificada;

II - da área, da localização e frequência da coleta, tratando-se de unidade imobiliária não edificada;

III - da localização, dimensão, da utilização e frequência da coleta, tratando-se de barraca, banca, quiosque, box, containers, trailers ou similares, desde que dedicados a atividades econômicas que sejam geradoras de resíduos sólidos.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público compreenderá as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final e tratamento ambientalmente adequado, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão critérios técnicos nos termos do regulamento.

§ 3º Na hipótese do inciso III, e não havendo unidade imobiliária, a taxa poderá ser cobrada anualmente com a taxa de alvará de funcionamento.

§ 4º Na hipótese de o imóvel não possuir conta de consumo de água, a taxa poderá ser cobrada conjuntamente com o IPTU.

§ 5º Os valores aplicados serão previstos em tabela anexa, a ser atualizada anualmente com base no índice oficial de atualização de tributos municipais.

Art. 4º Não se configuram como resíduos sólidos domiciliares ou equiparados nos termos desta lei, e se sujeitarão exclusivamente à cobrança de preço público os serviços de coleta, remoção e destinação final de:

I – os resíduos de estabelecimentos comerciais, bem como de prestação de serviço e demais atividades econômicas que sejam:

(...)

Art. 6º Ficam isentos do pagamento da TMRS:

I - A unidade imobiliária que comprovadamente seja isenta do IPTU, nos mesmos prazos e condições deste.

II – Os órgãos públicos municipais;

III – Os órgãos da administração pública direta do Estado da Bahia e da União, exclusivamente na hipótese de celebração de convênio com benefícios mútuos.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

Art. 7º São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo das previstas no Código de Posturas:-

I – a falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, da aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou de qualquer alteração de dado cadastral que não implique em mudança da base de cálculo ou



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

no valor da taxa; Penalidade: 30% (trinta por cento) do valor da taxa do exercício;

II – a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações de uso e de padrão construtivo do imóvel e qualquer alteração de dado cadastral que implique em mudança da base de cálculo ou da alíquota; Penalidade: 100% (cem por cento) do valor da taxa do exercício;

III - a falta de declaração de domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção. Penalidade: 20% (vinte por cento) do valor da taxa do exercício;

IV - a falta de recadastramento do imóvel ou equipamento, quando determinado pela Administração Tributária; Penalidade: 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa do exercício;

V – em caso de descarte inadequado nos termos da legislação municipal: Multa de R\$ 300. Em caso de reincidência deverá ser cobrado o dobro da multa, sem prejuízos das penalidades civis, ambientais e criminais;

VI – em caso de acondicionamento de resíduos não domiciliares conjuntamente com a coleta domiciliar: Multa de R\$ 500; Em caso de reincidência deverá ser cobrado o dobro da multa, sem prejuízos das penalidades civis, ambientais e criminais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE A TMRS

Art. 9º As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas exclusivamente às despesas para a prestação do serviço público de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, incluídos os investimentos em novas soluções tecnológicas de aperfeiçoamento do próprio serviço.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*, sendo permitido a qualquer cidadão, nas formas previstas na legislação, tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

CAPÍTULO VII

www.camaravc.com.br

   @camaravc

 Câmara de Vitória da Conquista



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

DO PREÇO PÚBLICO PELO MANEJO DE RESÍDUOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 10. Fica instituída, no âmbito do Município de "XXXXX", estado da Bahia, o preço público pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos extraordinários, cujas diretrizes gerais de cálculo e cobrança estão estabelecidas nesta Lei, podendo haver regulamentação por meio de Decreto.

(...)

§2º A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente prestadores privados devidamente habilitados para a coleta e destinação final de resíduos sólidos, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 15. Os valores arrecadados deverão ser depositados em contas bancárias do Município ou em nome do prestador do serviço público de manejo extraordinário de resíduos sólidos urbanos, sendo vedado que recursos originários do preço público transitem em contas bancárias de terceiros não concessionários, permissionários ou sem vínculo com o Poder Público municipal.

Parágrafo Único – Os órgãos e as entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, nos termos do regulamento que observe as leis federais de ciência, tecnologia e inovação, poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório), afastar temporariamente a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas, desde que em conformidade com as normas dos Tribunais de Contas.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS SOBRE O PREÇO PÚBLICO

Art. 18º. O Custo de Referência – CR inicial será fixado mediante o seguinte procedimento:

I – apresentação de proposta fundamentada de valor de Custo de Referência - CR pelo prestador dos serviços, para vigorar a partir do exercício financeiro seguinte, até o dia 30 de julho, ou, caso não seja dia útil, no primeiro dia útil posterior;



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

II – realização de audiência e de consulta públicas, com prazo de colheita de críticas e sugestões de pelo menos trinta dias, com publicação das respostas em até dez dias úteis após o término deste prazo;

III – edição de decreto ou de resolução até o dia 30 de setembro com o valor do Custo de Referência a ser aplicado no exercício financeiro seguinte.

§ 1º O procedimento previsto no caput será realizado nos três primeiros anos.

§ 2º De forma a atender o disposto no caput e § 1º, os reajustes e revisões previstos nos arts. 17º e 18º tão somente ocorrerão em relação aos preços públicos cobrados a partir do quarto ano.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS DE TRANSITÓRIAS COMUNS

Art. 21 O Município de Vitória da Conquista, por si ou por intermédio de concessionárias, delegatárias ou permissionárias, poderá pactuar com outros municípios para que a destinação final dos resíduos sólidos seja feita nesta municipalidade, desde que haja pertinência econômico-financeira e ambiental.

Art. 24 O artigo 32 da Lei Municipal 695/93 (Código de Polícia Administrativa) passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – A inobservância de qualquer das exigências constantes nesta seção ou no Sistema Municipal de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos implicará para o infrator nas seguintes penalidades:

I – Em caso de violação do art. 26, §2º desta seção e outras formas de descarte inadequado nos termos da legislação, Multa de R\$ 300,00. Em caso de reincidência deverá ser cobrado o dobro da multa, sem prejuízos das penalidades civis, ambientais e criminais;

II – Em caso de acondicionamento de resíduos não domiciliares conjuntamente com a coleta domiciliar, Multa de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), em caso de reincidência deverá ser cobrado o dobro da multa, sem prejuízos das penalidades civis, ambientais e criminais;



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Art. 25 - Fica o Município autorizado a promover a concessão do serviço público de coleta de resíduos extraordinários, mediante regular procedimento licitatório.

OS TEXTOS SUPRA, RECEBERÃO AS SEGUINTE REDAÇÕES:

PREAMBULO:

“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA, COLETA, REMOÇÃO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORDINÁRIOS E EXTRAORDINÁRIOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA”

CAPÍTULO I

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui o sistema municipal de gestão integrada, coleta, remoção, destinação final de resíduos sólidos ordinários e extraordinários do Município de Vitória da Conquista, criando meios de financiamento e custeio pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo primeiro – O manejo ordinário de resíduos sólidos urbanos será custeado por meio de tributo da espécie taxa, a ser cobrada pelo uso efetivo ou potencial do serviço público e o manejo extraordinário de resíduos sólidos urbanos será remunerado por preço público, nos termos desta lei.

Parágrafo Segundo – A gestão integrada dos resíduos sólidos tem como finalidade precípua a prevenção e controle da poluição, com consequente proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Terceiro – A presente lei cumpre sua função social mediante a inclusão socioprodutiva de catadores de materiais recicláveis na geração de trabalho e renda e consequente promoção de cidadania.

CAPÍTULO II

DA TAXA POR MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS)

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, remoção, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos considerados domiciliares, prestados ao contribuinte efetivamente ou dispostos dentro do território Municipal de Vitória da Conquista.

§ 2º Ficam passivos da TMRS os domicílios, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que produzam até 100 (cem) litros de resíduos sólidos por dia, sendo estes, o proprietário de imóveis, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, concessionário ou autorizados responsáveis pelo imóvel ou por bens, equipamentos e atividades que produzam até 100 (cem) litros de resíduos sólidos domiciliares por dia em:

Art. 3º O valor da taxa deverá corresponder ao custo econômico dos serviços de coleta, remoção, tratamento, bem como destinação final dos resíduos domiciliares, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura, sendo a base de cálculo da TMRS estruturada em função:

I - da área construída, da localização, a utilização do imóvel e frequência da coleta, tratando-se de unidade imobiliária edificada;

II - da área, da localização e frequência da coleta, tratando-se de unidade imobiliária não edificada;

III - da localização, dimensão, da utilização e frequência da coleta, tratando-se de barraca, banca, quiosque, box, containers, trailers ou similares, desde que dedicados a atividades econômicas que sejam geradoras de resíduos sólidos.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público compreenderá as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final e tratamento ambientalmente adequado, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão critérios técnicos nos termos do regulamento.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

§ 3º Na hipótese do inciso III, e não havendo unidade imobiliária, a taxa poderá ser cobrada anualmente com a taxa de alvará de funcionamento.

§ 4º Na hipótese de o imóvel não possuir conta de consumo de água, a taxa poderá ser cobrada conjuntamente com o IPTU.

Art. 4º Não se configuram como resíduos sólidos domiciliares ou equiparados nos termos desta lei, e se sujeitarão exclusivamente à cobrança de preço público os serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final de:

I – os resíduos de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, condomínios fechados e demais atividades econômicas que sejam:
(...)

Art. 6º Ficam isentos do pagamento da TMRS:

I - A unidade imobiliária que comprovadamente seja isenta do IPTU, nos mesmos prazos e condições deste.

II – Os órgãos públicos municipais;

III – Os órgãos da administração pública direta do Estado da Bahia e da União, exclusivamente na hipótese de celebração de convênio com benefícios mútuos;

IV – As residências em situação de hipossuficiência e/ou vulnerabilidade, devidamente inscritas na Secretaria Municipal de Assistência social e famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos no exercício 2022, 04 (quatro) salários no exercício de 2023 e 02 (dois) salários no exercício de 2024, em conformidade com isenções do IPTU e mediante comprovação prevista em regulamento.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

Acrescenta-se ao Art. 7º, os incisos VII e VIII, nos termos do art. 84 do Decreto Federal nº 7.404/2010 c/c art. 62 do Decreto 6.514/2008, cuja a redação deverá ser a seguinte:

Art. 7º

(...)



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

VII – Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência.

VIII – No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no inciso anterior, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE A TMRS

Art. 9º As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas exclusivamente às despesas para a prestação do serviço público de coleta, remoção, tratamento e destinação de resíduos sólidos domiciliares, incluídos os investimentos em novas soluções tecnológicas, aperfeiçoamento do próprio serviço e medidas indutoras destinadas a inclusão socioprodutiva de catadores, incluindo ainda os investimentos em:

I – prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

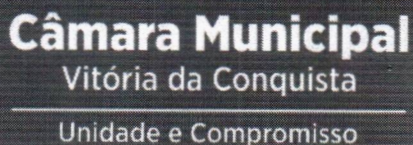
VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

www.camaravc.com.br

[f](#) [i](#) [t](#) [@camaravc](#)

Câmara de Vitória da Conquista



(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

IX - novas soluções tecnológicas de aperfeiçoamento do próprio serviço.

A alteração da redação para se adequar ao art. 27, § 2º, da Lei 12.305/2010, que torna obrigatória a cobrança de preço público:

Art. 10. Fica instituída, no âmbito do Município de Vitória da Conquista, o preço público pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos extraordinários, cujas diretrizes gerais de cálculo e cobrança estão estabelecidas nesta Lei, que será regulamentado por meio de Decreto.

(...)

Parágrafo Segundo – A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente prestadores privados devidamente habilitados para a coleta e destinação final de resíduos sólidos, com inclusão prioritária de catadores nas atividades de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo Terceiro – Os catadores deverão manter a ordem e organização, devendo trazer os resíduos nas condições em que se encontravam acondicionados, não podendo rasgar sacos e espalhar lixo em via pública, condôminos ou dentro das empresas que tiverem acesso, podendo este após identificado, ficar suspenso por período de 15 a 30 dias de atuar na coleta e seleção em via pública ou nas dependências dos grandes produtores de resíduos.

Art. 15. O grande gerador a seu critério poderá contratar com o município as etapas do manejo do resíduo sólido ou contratar diretamente com empresa autorizada a realizar atividade de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos extraordinários.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS SOBRE O PREÇO PÚBLICO

Art. 18º. O Custo de Referência – CR inicial será fixado mediante o seguinte procedimento:

I – apresentação de proposta fundamentada de valor de Custo de Referência - CR pelo prestador dos serviços, para vigorar a partir do exercício financeiro seguinte, até o dia 30 de julho, ou, caso não seja dia útil, no primeiro dia útil posterior;

II – realização de audiência e de consulta públicas, com prazo de colheita de críticas e sugestões de pelo menos trinta dias, com



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

publicação das respostas em até dez dias úteis após o término deste prazo;

III – edição de decreto ou de resolução até o dia 30 de setembro com o valor do Custo de Referência a ser aplicado no exercício financeiro seguinte.

Acrescente-se ao art. 21, parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único: Em conformidade com a Lei Federal 11.445/07, o Município poderá participar de Consórcio Intermunicipal para gerenciamento integrado de resíduos sólidos.

Art. 24. O artigo 32 da Lei Municipal 695/93 (Código de Polícia Administrativa) passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – A inobservância de qualquer das exigências constantes nesta seção ou no Sistema Municipal de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos implicará para o infrator nas seguintes penalidades:

I – Em caso de violação do art. 26, §2º desta seção e outras formas de descarte inadequado nos termos da legislação, Multa de R\$ 300. Em caso de reincidência deverá ser cobrado o dobro da multa, sem prejuízos das penalidades civis, ambientais e criminais;

II – Em caso de acondicionamento de resíduos não domiciliares conjuntamente com a coleta domiciliar, Multa de R\$ 500; Em caso de reincidência deverá ser cobrado o dobro da multa, sem prejuízos das penalidades civis, ambientais e criminais;

III – Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência.

IV – No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no inciso anterior, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 25 ...



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Suprime o artigo 25, uma vez que a coleta de resíduos extraordinários NÃO se caracteriza como “serviço público”, mas atividade de responsabilidade do próprio gerador, de acordo com a Lei 11.445/2007.

O Projeto de Lei Complementar - PLC em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Lei Orçamentária.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Complementar se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de estar em conformidade com a Lei Orgânica do Município no que caber e devidamente elencado na inteligência dos Art. 6º, 7º, 45, 46 e 74 do referido diploma.

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei Ordinária do Executivo sub examine atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos 6º, 7º, 45, 46, e 74, todos da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 11/2021, não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na Legislação Federal e municipal pertinentes.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 11/2021, não merece qualquer reparo.

PARECER

www.camaravc.com.br

f@t@camaravc

Câmara de Vitória da Conquista